



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.721089/2019-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.706 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente A M DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. INDEFERIMENTO DO TERMO DE OPÇÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva à opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 30.

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/São Paulo (Derat/SP), por meio do qual tivera impedida a opção pelo citado Regime de Tributação, em virtude de possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN), com exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados.

Questionamento da Defesa, fls. 2/3

Inconformado com o não atendimento do seu Pleito, objeto do mencionado Termo de Indeferimento, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, argumentando em síntese que pedia o parcelamento do débito em 31/01/2019 e pagara a primeira parcela.

Despacho da Unidade de Origem, fl. 38.

De acordo com mencionado Despacho, em pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, o débito não consta como recolhido/regularizado dentro do prazo previsto em lei.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. **08-52.022**, de 11 de junho de 2020 (e-fl. 42).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 51), no qual, informa o que segue:

“Conforme comprovantes em anexo a empresa fez o pagamento do parcelamento da dívida ativa porém pagou com o identificador errado, usando o número do cnpj ao invés do número do identificador correto.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Termo de indeferimento do Simples Nacional de e-fls. 30, o Recorrente foi impedido de optar pelo Simples Nacional, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 09.455.212/0001-38
NOME EMPRESARIAL: A M DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 04/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 05/03/2008

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 09.455.212/0001-38

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

1) Débito - Código da receita : 3202
Nome do tributo : CONTR.PREV.RECEITA
Número do processo : 10880527856201851
Número da inscrição : 8041800503075
Data da inscrição : 21/09/2018

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Da leitura do texto legal, depreende-se que não é permitida a adesão ao Simples Nacional de contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa à época da solicitação da opção.

Compulsando os autos constato que o Recorrente não efetuou a regularização das pendências constantes do Termo de indeferimento, como bem reportado pelo acórdão recorrido:

(...)

Exame dos Informes/Extrato Relativos ao Débito Apreciado:

Ao se examinarem os dados, relativamente ao débito discriminado pelo Termo de Indeferimento, foram constatadas inclusive as informações expressas no Extrato a seguir reproduzido:

Extrato VIA/RFB/PGFN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

06/06/2020 22:11:46

Página: 2 / 2

CNPJ: 09.455.212 - A M DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA

Pendência - Divergência GFIP x GPS (AGUIA)

Divergência de GFIP x GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS)

CNPJ: 09.455.212/0001-38

Competência	FPAS	Situação	Rubrica	Valor
12/2019	515	OPS	Previdência	340,77
13/2019	515	OPS	Previdência	1.771,74
01/2020	515	OPS	Previdência	2.095,84
02/2020	515	OPS	Previdência	2.081,01

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Pendência - Inscrição (Sistema DIVIDA)

CNPJ: 09.455.212/0001-38

Inscrição: 14133717-6	Situação: 000520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
Inscrição: 14133718-4	Situação: 000520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
Inscrição: 15602023-8	Situação: 000520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA

Final do Relatório

(...)

O Recorrente alega que parcelou os débitos inscritos em dívida ativa e que os comprovantes foram anexados ao recurso. Contudo, a Unidade de Origem constatou que não foram juntados novos comprovantes de parcelamento ao recurso, e que tampouco foram eles apresentados após intimação regular do Recorrente (e-fls. 59).

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.